



SUMÁRIO:

I – Verificando-se a falta de conformidade do bem, o consumidor tem direito a escolher, sem obedecer a qualquer priorização, entre os seguintes direitos: a) Reparação do bem; b) Substituição do bem; c) Redução adequada do preço ou; d) Resolução do contrato.
II – Para que haja o reconhecimento legal e judicial destes direitos, importa proceder ao exercício dos mesmos dentro dos prazos legais para o efeito.
III – Deixando o consumidor ultrapassar estes prazos, verá ser negada a sua pretensão jurídica, porque intempestiva e – atento o concreto circunstancialismo – abusiva.

*

SENTENÇA

Processo n.º 416/2022 – CICAP PORTO

Requerente/Demandante:

Requerida/Demandada:

I – RELATÓRIO

1. Requerente e Requerida celebraram, em 15 de fevereiro de 2019, um contrato de compra e venda de sapatos de marca ‘ _____ ’, pelo preço de €122,40.

1.1. O Requerente alega que nunca utilizou os sapatos até ao dia 17 de outubro de 2020, porquanto pretendia utilizar os mesmos numa ocasião festiva especial.

1.2. Alega ainda o Requerente que, apenas após a segunda e terceira utilizações dos sapatos, o sapato esquerdo começou a “emitir um constrangedor estalido”, apresentando, portanto, uma “falta de conformidade”.

1.3. Por virtude desta “falta de conformidade”, no dia 14 de fevereiro de 2022, o Requerente apresentou no Livro de Reclamações da Requerida/Demandada, o seu desagrado com o bem.

1.4. O Requerente peticiona a declaração da resolução do contrato, com a restituição do valor pago a título de preço.



2. A Requerida regularmente citada apresentou contestação, pugnando pela improcedência total da presente demanda, invocando os seguintes argumentos jurídicos:

- a) Caducidade
- b) Prescrição
- c) Não responsabilidade da Requerida/Demandada
- d) Impossibilidade de resolução contratual
- e) Abuso de Direito

*

A audiência de julgamento realizou-se com a presença do Requerente e da Ilustre Mandatária da Requerida.

O Requerente não se fez acompanhar por mandatário legal.

A Requerida não compareceu, tendo sido representada pela sua mandatária legal.

O Requerente procedeu a DECLARAÇÕES DE PARTE, tendo sido igualmente inquirido pela Senhora Mandatária da Requerida e pela Senhora Juiz-Árbitra.

Compareceu uma testemunha indicada pela Requerida

*

II - OBJETO DO LITÍGIO

2. Por via de ação declarativa de condenação, nos termos do artigo 10.º, n.º1, 1.ª parte e n.ºs 2 e 3, alínea b), do CPC, articulado com o artigo 432.º, do Código Civil, a questão *ius iudice*, colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência ou inexistência do direito do Requerente à quantia de €122.40 mediante a declaração de resolução do contrato de compra e venda.

2.1. O valor da presente ação é, pois, de €122.40 (cento e vinte e dois euros e quarenta cêntimos).

FUNDAMENTAÇÃO

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

A) Factos provados

1º. Requerentes e Requerida celebraram em 15 de fevereiro de 2019, um contrato de compra e venda de sapatos de marca ‘ ‘, pelo preço de €122,40.

2º. O sapato esquerdo faz efetivamente um “estalido” ao andar.



3º. A funcionária da loja onde foram adquiridos os sapatos disponibilizou-se (em momento que não soube precisar) em enviar os mesmos para a fábrica, a qual não aceitou proceder à verificação dos mesmos com o argumento seguinte: “muito tempo que havia decorrido entre a aquisição e a “queixa” do Requerente relativamente ao problema do “estalido”.

4º. A reclamação sobre o “estalido” foi apresentada, no estabelecimento comercial onde os sapatos foram adquiridos, pelo Requerente no dia 14 de fevereiro de 2022. Foi, pois, provado que o “estalido” (vício do bem/falta de conformidade) foi denunciado nesta data.

B) Factos não provados

1º. Não ficou provado que o referido “estalido” do sapato esquerdo se deve a falta de conformidade do bem, atento o significativo decurso de tempo entre o momento da aquisição dos sapatos e o momento da apresentação de reclamação do *alegado* defeito do bem, por parte do Requerente (consumidor).

2º. Não ficou provado o facto de o Requerente ter utilizado os sapatos apenas a 17 de outubro de 2020.

3º. Não ficou provada a data em que o Requerente se deslocou à loja e referiu à funcionária (testemunha) que o sapato apresentava um defeito/falta de conformidade.

4º. Toda a demais factualidade alegada.

C) MOTIVAÇÃO

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com as declarações de parte da Requerente, com os depoimentos da testemunha e com a prova documental carreada para os autos.

O facto 1.º) resulta provado por virtude do Doc. 1 junto aos autos pelo Requerente.

O facto 2.º) resulta provado pela demonstração que o Requerente fez no decurso da audiência de julgamento, tendo calçado os sapatos e andado alguns minutos.

O facto 3.º) resulta das Declarações de Parte do Requerente e do depoimento da testemunha.

O facto 4.º) resulta do Doc. 5 junto aos autos pelo Requerente e pelas Declarações de Parte do mesmo.



III – DO DIREITO

A questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral coincide com a verificação do direito da Requerente, na qualidade de consumidor, à resolução do contrato celebrado, tendo como consequência a restituição do valor pago a título de preço.

O fundamento invocado pelo Requerente consiste na falta de conformidade do bem, não possuindo a qualidade e aptidão ao fim do mesmo.

Ponto 1. Qualificação jurídica do contrato celebrado entre Requerente e Requerida

Estamos perante uma **relação jurídica de consumo** subsumível à Legislação de Consumo, desde logo, a Lei de Defesa do Consumidor (LDC), aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na versão dada pela **Lei n.º 47/2014, de 28 de julho** (versão vigente à data da celebração do contrato *ius iudice*).

A Requerida é “vendedor profissional”.

A Requerente é “consumidor”.

Nos termos do artigo 2.º, n.º1 da citada lei (LDC): “Considera-se consumidor *todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*”.

De acordo com o artigo 13.º, alínea a), da LDC, tem legitimidade ativa (“ Os consumidores diretamente lesados”).

Ponto 2. Direitos do Consumidor

Nos termos do artigo 3.º, da LDC, o consumidor tem direito a:

- a) **À qualidade dos bens e serviços;**
- b) À proteção da saúde e da segurança física;
- c) À formação e à educação para o consumo;
- d) À informação para o consumo;
- e) À proteção dos interesses económicos;
- f) À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos;
- g) À proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;
- h) À participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses



Tem especial aplicação ao caso concreto a alínea a) e de acordo com o artigo 4.º, o legislador explicita que a qualidade do bem implica necessariamente que o mesmo revista aptidão à satisfação dos fins a que se destinam e conforme as legítimas expectativas pelo consumidor.

O disposto no artigo 4.º, sob a epígrafe “direito à qualidade dos bens e serviços” refere claramente que:

“Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor”.

Por outro lado, consagra o artigo 2.º, n.º1 do DL n.º 67/2003, de 8 de abril na versão dada pelo DL n.º 84/2008, de 21 de maio, que “o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda”.

Quanto a este aspeto, o consumidor teria razão em exigir a resolução do contrato.

No entanto, existem prazos legais consagrados pelo legislador para o exercício deste direito. Importa, por isso, verificar se o Requerente cumpriu estes prazos.

Ponto 2.1. Garantia legal do bem. Exercício de direitos. Prazos

Importa trazer à colação, porque essencial à presente demanda, o DL n.º 67/2003, de 8 de abril na versão dada pelo DL n.º 84/2008, de 21 de maio, (vigente à data da celebração do contrato em apreço) sob a epígrafe “**VENDA DE BENS DE CONSUMO E DAS GARANTIAS A ELA RELATIVAS**”:

No que concerne ao prazo de garantia, preceitua o artigo 5.º, n.º 1, do citado diploma legal que:

“O consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel”.

In casu, como é óbvio, aplicar-se-ia o prazo de dois anos, por se tratar de sapatos (bem móvel).

Se se considerar este prazo isoladamente e atendendo aos factos dados como provados e dados como não provados, o Requerente não tem razão na sua pretensão.



No entanto, este preceito deve ser conjugado com o disposto no artigo 5.º -A, o qual estabelece o prazo para o exercício dos direitos mencionados no artigo 4.º verificando-se a falta de conformidade do bem.

A saber:

- _ Reparação do bem
- _ Substituição do bem
- _ Redução adequada do preço ou
- _ Resolução do contrato

O consumidor pode optar, livremente, por qualquer um destes direitos, tendo o Requerente optado pela resolução contratual.

Não existe uma priorização na escolha destes “remédios legais” ante uma falta de conformidade/qualidade do bem, pelo que quanto a este aspeto, nada há a opor à pretensão do Requerente.

Regressando ao **artigo 5.º-A**, o consumidor pode exercer aqueles direitos, conquanto que sejam respeitados os seguintes prazos legais:

n.º 1 - Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º **caducam no termo de qualquer dos prazos** referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

n.º 2 - Para exercer os seus direitos, **o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel**, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado.

n.º3 - Caso o consumidor **tenha efetuado a denúncia da desconformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam decorridos dois anos a contar da data da denúncia** e, tratando-se de bem imóvel, no prazo de três anos a contar desta mesma data.

Ora, atendendo aos factos dados como provados e aos factos dados como não provados, há que concluir que os prazos mencionados no *supracitado* preceito legal, para o exercício de direitos, foram amplamente ultrapassados, **encontrando-se caducado o direito do Requerente à resolução do contrato.**

Sendo a tempestividade do exercício de um direito, condição essencial, ao seu reconhecimento legal, decai a pretensão jurídica do particular consumidor.



A exigência da resolução do contrato em apreço, atento o circunstancialismo concreto, configura um abuso de direito, nos termos do artigo 334.º, do Código Civil, com adesão total aos argumentos aduzidos pela Requerida/Demandada.

Pelo exposto, a pretensão firmada pelo Requerente afigura-se-nos ser ilegítima e, por conseguinte, deverá improceder.

IV - DECISÃO

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Porto, 29 de agosto de 2023

A Juiz-Árbitro,

.....

(Isa António)